

Data:

06/07/2012

Localização:

Secretaria

Publicação:

Sim

Movimento:

Julgamento

{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Provimento (art. 557 do CPC)}

Fase:

JULGADO

Descrição:

Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

Sentença

Vistos etc.

Cuidam os autos de recurso inominado no qual **JOSÉ SANTOS DO CARMO** se mostra irresignado com a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a inexistência de prova contundente a respeito da invalidez permanente.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É entendimento pacificado nesta Turma recursal o de que o pagamento administrativo implica reconhecimento da seguradora quanto à existência da invalidez, de sorte que não há necessidade de prova pericial. Vejam-se os precedentes 201100901090, 201100900252. Por esse motivo, **merece reforma o julgamento a quo**.

Inicialmente é necessário explanar que, após analisar o voto vista do Dr. Marcos de Oliveira Pinto nos autos 201101001686, juiz membro deste Turma Recursal, o qual sustenta a necessidade de aplicação de novos parâmetros às hipóteses relacionadas ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, altero meu posicionamento para alcançar as novas diretrizes postas no julgamento mencionado.

Portanto, mantenho o entendimento a respeito da inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 porquanto derivadas de medidas provisórias que tratam de diversas matérias, emitidas sem caracterização e demonstração dos requisitos de urgência e relevância, capaz de autorizar o manejo daquelas medidas, consoante dispõe o art. 62, CF. É de se ressaltar que a medida provisória é espécie normativa excepcional da atribuição do Presidente da República, cujos vícios não são sanados com a sua simples conversão em lei.

Nesse sentido é o entendimento do STF, o qual decidiu que a conversão da MP em lei não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade quando não houver alterações na redação:

Conversão de medida provisória em lei e controle abstrato de constitucionalidade: STF Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia ex tunc e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo. (RTJ 140/797).

No que toca à inconstitucionalidade no seu aspecto material, devem ser feitas breves explicações sobre a natureza da indenização do seguro DPVAT. Esta indenização é paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social, na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo.

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analizando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Portanto, urge reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação da Lei 11.482/2007 aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Por outro lado, o texto original da Lei 6.194/74 já trazia consigo a possibilidade de variação do valor da indenização a depender de critérios ainda inexistentes. Assim é que o art. 3º, b dispõe que o valor da indenização seria de até 40(quarenta) salários mínimos.

A presença da preposição até, indicadora de limite, traz a tona a discussão a respeito da possibilidade de gradação dos valores indenizatórios. Portanto, em que pese rejeitar a tabela trazida pela Lei 11.945/2009, porquanto oriunda de Medida Provisória que não preencheu os requisitos legais, passo a entender a respeito da necessidade de variação do limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deve ser aplicada aos diversos casos de invalidez.

Assim, considero que o novo posicionamento acolhe melhor os preceitos do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que passa a tratar de maneira desigual os desiguais. Isto porque não se pode mais reconhecer como merecedores do valor no teto legal àqueles casos em que a invalidez, ainda que permanente, pouco prejuízo traz para a vida do segurado, especialmente se comparado com situações em que a lesão se revela em grau máximo.

Nesse sentido é que entendo coerente a decisão de adequar a dois patamares fixos e razoáveis, a serem estipulados e aplicados por este julgador enquanto não existente alteração com processo legislativo adequado e somente com aplicação para o futuro. Portanto, nos termos utilizados no voto do Dr. Marcos de Oliveira Pinto, nos autos 201101001686 *diferenciando-se as situações acima retratadas, tenho como justo e razoável que para as hipóteses de invalidez permanente, independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, o valor a ser pago a título de Seguro DPVAT deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por*

cento) do valor fixado como limite máximo na Lei n. 6.194/74 (de 40 salários mínimos), ou seja, 20 salários mínimos, vigentes à época do correspondente pagamento administrativo, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos.

Sendo assim, passo à análise do recurso.

A recorrida Seguradora alega incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria em razão da necessidade realização de perícia, que o pagamento administrativo não implica reconhecimento da invalidez, necessidade de Aplicação da Tabela de Graduação, constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/09, necessidade de tabela de gradação da invalidez e manutenção da sentença.

Com relação aos pontos afirmados, a Turma Recursal do Estado de Sergipe já possui entendimento pacificado, razão pela qual citarei apenas os precedentes abaixo transcritos:

DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI N. 6.194/74 POR FORÇA DA LEI N. 11.482/2007. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR IGUALMENTE REJEITADAS. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DEFINIDOR PARA O ESTABELECIMENTO DO VALOR A SER PAGO PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO ATINENTE COM OS PRECEITOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DO SEGURADO, MAS TAMBÉM PRIVILEGIA O INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO (PROSPECTIVE OVERRULING) EM ATENDIMENTO AO PRÓPRIO INTERESSE COMUNITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REDUZINDO-SE O MONTANTE INERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR FIXADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO. (Recurso Inominado Nº 201101001642, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 19/01/2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 (14/12/2008). PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 8º, DA CITADA LEI EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR GRAU DE INVALIDEZ. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SUPPLICANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901280, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ QUANDO JÁ HOVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTES DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900157, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 25/02/2011)

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.482/2007, COM EFEITOS RETROATIVOS À MP 340/2006 PORQUE ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201000902307, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 11/02/2011)

No que pertine ao valor a ser complementado, por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, sem as alterações da Lei 11.482/2007, a indenização deve ser paga de acordo o valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro. Assim, são devidos 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora de 1% a.m a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Ainda que a decisão não indique expressamente o valor nominal da condenação, tal fato não a torna ilíquida, tendo em vista que, no caso em apreciação, define os parâmetros para a realização dos cálculos, os quais, revelam-se simples, pura dedução matemática.

É certo que os arts. 38 e 52, I da Lei 9.099/95 trazem regra a respeito da impropriedade das sentenças ilíquidas perante os Juizados Especiais, porém, não se pode olvidar que tais regras objetivam assegurar os princípios da economia processual e celeridade, evitando-se a liquidação anterior à execução.

Entretanto, a imprevisibilidade legal a respeito da hipótese em que os parâmetros para a realização de cálculos estiverem presentes permite a utilização dessa orientação.

Ademais, é de se notar que o art. 52, II da referida norma legal, delega ao servidor da justiça a realização de cálculos que a mesma considera simples, interpretação a contrario sensu e conjugada ao caput do art. 3º. Assim, a lei afirma que o servidor judicial fará os cálculos da conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas.

Pelas razões expostas, é que entendo líquida a presente decisão.

Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

Aracaju, 05 de julho de 2012.

Diógenes Barreto

Juiz relator